



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM NM

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº 53/2017

Data:
26/09/2017

Documento Nº: 1102777/2017

Empreendimento: **SOREL - Sociedade Reflorestadora S/A**

Município: **JEQUITAI - MG**

Assunto: Processo n.º 35201/2015/001/2016

De: **Maria Júlia Coutinho Brasileiro**

Unidade Administrativa:
Área Técnica – SUPRAM NM

Para: **Clésio Cândido Amaral**

Unidade Administrativa:
Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM-NM

Senhor Superintendente,

Considerando que o Processo Administrativo para Licenciamento Ambiental Corretivo – PA LOC Nº 35201/2015/001/2016, do empreendedor/empreendimento **Sorel - Sociedade Reflorestadora/ Fazenda Chapada**, foi formalizado em 05/04/2016, Formulário de Orientação Básica Integrado-FOBI nº 0792613/2015 E e Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento-FCEI de referência nº R43233415;

Considerando que a **Sorel - Sociedade Reflorestadora/ Fazenda Chapada**, informa que desenvolve no empreendimento as atividades G-02-10-0 – Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) no total de 900 cabeças; G-03-03-4 – Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com produção nominal de 46.000mdc/ano; G-03-02-6 Silvicultura com área de 1.367,31ha; G-06-01-8 Comércio e ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins em área útil de 400m²;

Considerando que conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004 e Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009, é classificado como Classe 3 – Porte Médio e Potencial Poluidor Degradador Geral da Atividade Médio;

Considerando que a Fazenda Chapada possui área total de 1.933,31ha conforme informado pelo empreendedor;

Considerando que o processo em questão foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental-EIA, Relatório de Impacto Ambiental-RIMA e Plano de Controle Ambiental-Plano de Controle Ambiental-PCA;

Considerando que em análise dos estudos apresentados foi constatada a ausência de informações essenciais para análise dos impactos das atividades do empreendimento, estas imprescindíveis para subsidiar a realização de vistoria técnica, dentre as quais:

- Planta topográfica contendo informações essenciais para realização de vistoria técnica, à saber: limites de todas as matrículas que a compõe, todos os cursos d'água citados no EIA e respectivas Áreas de Preservação Permanente-APP, Reserva Legal das matrículas com legenda, área de carvoejamento, pontos de captação de água (superficial e subterrânea), áreas de remanescentes de vegetação nativa;
- No Estudo de Impacto Ambiental-EIA/Relatório de Impacto Ambiental-RIMA não consta caracterização conclusiva do empreendimento, levantamento de impactos das atividades listadas e ainda que há informações divergentes quanto ao processo produtivo, número de funcionários, formas de captação de recursos hídricos e seu uso, existência de cursos d'água na área de influência do empreendimento, entre outros;
- No EIA/RIMA não consta dados primários consistentes de flora, fauna, espeleologia e socioeconomia;
- O Plano de Controle Ambiental-PCA não apresenta planos e programas com informações essenciais e consistentes para mitigação dos impactos negativos e a potencialização dos impactos positivos, por exemplo, descrição das ações e cronogramas de execução;
- Conforme análise jurídica, o empreendedor apresentou Registro de Imóvel comprovando apenas 1.440,1ha (informada área total de 1.933,31ha na formalização do processo); e o documento de Registro de Imóvel da Matrícula 10.582 encontra-se incompleta e mesmo se informada totalizaria uma área de 1.858,7ha e, portanto 74,61ha não possui comprovação de posse pelo empreendedor;

Considerando que, caso fossem solicitadas informações complementares, estas seriam a apresentação de um novo EIA, RIMA e Plano de Controle Ambiental-PCA e demais informações necessárias;

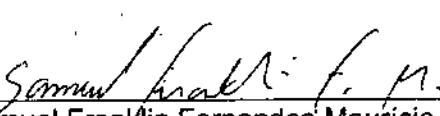
Considerando que, em relação ao pleito de firmar Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com o órgão ambiental, conforme Protocolo R0210021/2016 de 18/05/2016, a equipe técnica entende que não há informações/estudos consistentes e suficientes para determinar um cronograma de medidas de controle ambiental para operação do empreendimento até que fosse concluída a análise do processo;

Considerando que foi realizada reunião com representantes da empresa onde a equipe técnica da

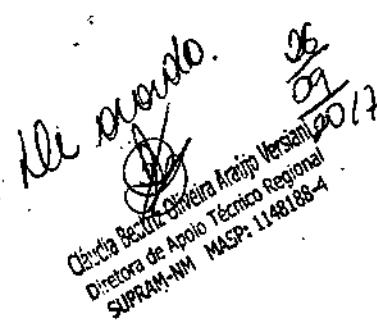
SUPRAM NM, apresentou ao empreendedor todas as deficiências constatadas nos estudos de EIA/RIMA e PCA e que estes eram essenciais para continuidade de análise do processo e realização de vistoria técnica;

A equipe técnica da SUPRAM NM encaminha, portanto, o Processo Administrativo para Licenciamento Ambiental Corretivo – PA LOC Nº 35201/2015/001/2016, do empreendedor/empreendimento **Sorel - Sociedade Reflorestadora/ Fazenda Chapada** localizado no município de Jequitai-MG para **ARQUIVAMENTO** em decorrência de **ausência de elementos essenciais para análise conclusiva**.


Maria Júlia Coutinho Brasileiro
Gestora Ambiental – SUPRAM NM
MASP: 1.302.105-0


Samuel Franklin Fernandes Mauricio
Gestor Ambiental – SUPRAM NM
MASP: 1.364.828-2

Montes Claros, 26 de Setembro de 2017.


Cláudia Belchior Almeida Araújo Venzani 09/09/2017
Diretora de Apoio Técnico Regional
SUPRAM-NM MASP: 1148188-4



Documento Parecer Jurídico Nº: 104/2017

Empreendimento:

SOREL Sociedade Reflorestadora S/A

Município: **Jequitá - MG**

Assunto: Processo nº 35201/2015 001-2016

De: Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Unidade Administrativa:
Área Jurídica SUPRAM-NM

Para: Clésio Cândido Amaral

Unidade Administrativa:
Superintendente SUPRAM-NM

Senhor Superintendente,

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo para Licenciamento Ambiental Corretivo nº 35201/2015-001-2016, do empreendedor empreendimento SOREL – SOCIEDADE REFLORESTADORA, instruído com Estudo de Impacto Ambiental -EIA, Relatório de Impacto Ambiental -RIMA e Plano de Controle Ambiental -PCA foi formalizado em 05/04/2016 e a publicação da resolução SEMAD/IE/F EAM/IGAM nº 2288, de 07 de Agosto de 2015.

CONSIDERANDO que em análise dos estudos apresentados foi constatada a ausência de informações essenciais para análise dos impactos das atividades do empreendimento, estas imprescindíveis para subsidiar a realização de vistoria técnica.

CONSIDERANDO que foi feita uma reunião com a equipe técnica da SUPRAM NM e os representantes da empresa, a qual foi apresentada ao empreendedor todas as deficiências constatadas nos estudos de EIA/RIMA e PCA e que estes eram essenciais para continuidade de análise do processo e realização de vistoria técnica.

CONSIDERANDO que, caso fossem solicitadas informações complementares, estas seriam a apresentação de um novo EIA, RIMA e Plano de Controle Ambiental-PCA e demais informações necessárias

CONSIDERANDO que, perante a informações apresentadas pelo empreendedor de forma insuficiente à análise técnica, não há como dar continuidade às análises técnico-jurídicas referentes ao licenciamento ambiental em questão.

CONSIDERANDO, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 20 do Decreto nº 44.844/08;

CONSIDERANDO ainda os critérios impostos pela Resolução Conjunta SEMAD/IE/F EAM/IGAM nº 2288, de 07 de Agosto de 2015, principalmente no que concerne ao Art. 4º, Anexos I, II e IV, a SUPRAM NM decidiu arquivar o processo por falta de condições para análise.

CONSIDERANDO, desta maneira, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002);

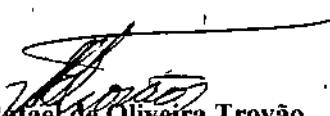
Por fim, considerando a Nota Jurídica DINOR 08/2009 que trata sobre arquivamento do processo de regularização ambiental sem resolução de mérito;

Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo e ainda;

Avenida José Corrêa Machado, 900 - Bairro Ibituruna Montes Claros MG
CEP.: 39401-832 Tel: (38) 3224-7500

Remeta-se, de forma urgente, os dados do mesmo ao DADOC para fiscalização de praxe e apuração de eventuais infrações ambientais.

Remeta-se os autos à Assessoria Jurídica da SEMAD para que os encaminhe à Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa do Estado caso haja débito de natureza ambiental.



Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Diretor de Controle Processual SUPRAM NM/ MASP 449172-6



Maria Célia Criscolo Figueiredo

Estagiária – Jurídico.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Norte de Minas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, perante a informações apresentadas pelo empreendedor de forma insuficiente à análise técnica, não há como dar continuidade às análises técnico-jurídicas referentes ao licenciamento ambiental em questão.

Considerando que o empreendedor fora informado pela equipe técnica da SUPRAM NM por meio de uma reunião com os representantes da empresa, o qual foi apresentada ao empreendedor todas as deficiências constatadas nos estudos de EIA/RIMA e PCA e que estes eram essenciais para continuidade de análise do processo e realização de vistoria técnica.

Considerando ainda os critérios impostos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FFAM/IGAM nº 2288, de 07 de Agosto de 2015, principalmente no que concerne ao Art. 4º, Anexos I, II e IV, a SUPRAM NM decidiu arquivar o processo por falta de condições para análise.

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a *"Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível inútil ou prejudicado por fato superveniente"* (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o arquivamento do processo de Licença de Operação Corretiva nº 35201 2015/001/2016 do empreendedor SOREL - Sociedade Reflorestadora S/A, CPF/CNPJ nº 16 861.783/0020-09, cujas atividades localizam-se no município de Jequitai-MG.

Em caso de necessidade, remeta-se os autos à Assessoria Jurídica da SEMAD para que os encaminhe à Advocacia Geral do Estado para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado

Encaminhe-se os dados do presente processo à Diretoria de Gestão das Denúncias Ambientais-DIGED para fiscalização de praxe e apuração de eventuais infrações ambientais.

Montes Claros, 06 de Outubro de 2017

Clelio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OF SUPRAM-NM N° 2407-2017
Montes claros, 06 de Outubro de 2017

REF.: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Prezados Senhores:

Servimos do Presente para informar que esta Superintendência procedeu ao arquivamento do processo de Licença de Operação Corretiva n° 35201/2015.001.2016 da empreendimento SOREL SOCIEDADE REFLORESTADORA S/A , CPF/CNPJ n°16.861.783/026-09, cuja atividade localiza-se no município de Jequitai /MG, motivado pela apresentação das informações de forma insuficiente à análise técnico-jurídicas referentes ao licenciamento ambiental em questão.

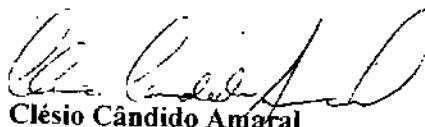
Salientamos que o empreendimento será objeto de fiscalização e o desacordo com o disposto nos artigo 4º, 5º e demais do Decreto 44.844/08 sujeitará o empreendedor a apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Salientamos também que, em caso de constatação de débito de natureza ambiental para o referido empreendimento, os autos do processo n° 35201/2015.001.2016 serão remetidos à Assessoria Jurídica da SEMAD para que os mesmos sejam encaminhados à Advocacia Geral do Estado para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproventamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Encaminhamos em anexo as custas finais do processo.

Atenciosamente,



Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

SOREL - SOCIEDADE REFLORESTADORA S/A
Rua Pequi, n° 189, Bairro Santos Dumont
Pará de Minas / MG CEP: 35660-301

Avenida José Corrêa Machado, 900 Bairro Ibituruna - Montes Claros - MG
CEP.: 39401-832 - Tel: (38) 3224-7500